



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 116 /2017

29ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 17/04/2017

PROCESSO Nº: 1/674/2016 AUTO DE INFRAÇÃO nº 1/201520011-4

AUTUANTE: CATARINA MELO PORTELA DE QUEIROZ E OUTROS

RECORRENTE: RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A CGF Nº 06.103.901-2

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS-DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. OPERAÇÃO SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 2. Ilícito fiscal constatado mediante cruzamento das informações constantes do portal da nota fiscal eletrônica, do sistema COMETA e da Escrituração Fiscal Digital - Exercícios de 2011 e 2012. 3. Afastadas, por unanimidade de votos, as preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente, assim como a alegação de confisco da penalidade aplicada. 4. Auto de Infração Julgado **PROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos. Infringência aos 157 e 158 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, até o limite lançado no Auto de Infração. 5. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de primeiro grau, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.**

PALAVRAS CHAVE: ICMS. Obrigação Acessória. Procedência. Selo Fiscal de Trânsito.

RELATÓRIO

Consta da inicial do presente processo que a empresa autuada adquiriu mercadorias em operações interestaduais, nos exercícios de 2011 e 2012, e não providenciou a aposição do selo fiscal de trânsito.

Complementando o relato da infração, o agente fiscal informa o seguinte:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- a) Que a partir das informações extraídas do banco de dados das notas fiscais eletrônicas e do sistema COMETA, que armazena as informações referentes aos selos fiscais de trânsito de mercadorias, foram identificadas notas fiscais eletrônicas destinadas à autuada, relativas a operações interestaduais, que não foram registradas no sistema COMETA;
- b) Que solicitou da empresa autuada a comprovação da aposição do selo de trânsito nas notas fiscais listadas em relação anexa ao termo de intimação nº 2015.10618;
- c) Que a autuada apresentou resposta ao Fisco Estadual em 31/10/2015, entregando várias cópias de DANFE's, mas com apenas 2 (duas) notas fiscais seladas, sem apresentar maiores esclarecimentos ou justificativas;
- d) Que as notas fiscais não seladas foram localizadas na Escrituração Fiscal Digital-EFD da autuada;
- e) Que elaborou o anexo I, denominado "Levantamento de Notas Fiscais Destinadas ao Contribuinte Não Seladas e Escrituradas", contendo os dados dos 83 (oitenta e três) documentos fiscais objeto da autuação, cujas operações totalizam R\$ 411.704,90;

O processo é instruído com MAF nº 2015.10011, Termo de Início de Fiscalização nº 2015.09287, Termo de Intimação nº 2015+09302, Termo de Conclusão nº 2015.19691, Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico, Termo de Intimação nº 2015.10618, Anexo Único do Termo de Intimação nº 2015.10618, Anexos I e II do Auto de Infração nº 2015.20021-7e CD contendo todas as planilhas que deram suporte ao levantamento fiscal.

Tempestivamente a empresa autuada apresenta impugnação ao feito fiscal, alegando, primeiramente que a multa aplicada pela fiscalização fere os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da vedação dos efeitos do confisco.

Alega o caráter confiscatório da multa no valor aproximado de R\$ 82.000,00, por descumprimento de uma obrigação acessória. Violação ao Artigo 150, Inciso IV, da Constituição Federal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Em sede de julgamento singular, a Julgadora de Primeira Instância afastou as preliminares de nulidade arguidas pela autuada e, no mérito, decidiu pela procedência da acusação fiscal, mantendo *in totum* o lançamento efetuado na inicial.

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a empresa autuada recorreu, suplicando pela improcedência do lançamento fiscal com suporte nos argumentos a seguir expostos:

1. Que no caso concreto a multa imposta fere vários princípios constitucionais, na medida em que são absolutamente desproporcionais frente ao ato praticado, especialmente porque não causou qualquer prejuízo aos cofres públicos e pelo fato de se referir ao mero descumprimento de uma obrigação acessória;
2. Que seja afastada ou reduzida a multa imposta ante a sua nítida violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e, em especial, a vedação ao confisco.

A Assessoria Processual Tributária, em parecer que repousa as fls. 144/146, manifestou entendimento similar à decisão singular, opinando pela Procedência do Feito Fiscal, sendo acompanhada na íntegra pelo representante da Douta Procuradoria Fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos do processo supracitado, observa-se que o mesmo possui origem em procedimento fiscal simples, iniciado através de auditoria fiscal onde se verificou a ausência de selos fiscais de trânsito, registros no Sistema COMETA, em notas fiscais eletrônicas, relativas a operações interestaduais, sujeitas ao regime normal de tributação.

Segundo consta do referido auto de infração, a empresa fiscalizada adquiriu mercadorias em operações interestaduais, nos exercícios de 2011 e 2012, no valor total de R\$ 411.704,90, conforme notas fiscais



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

constantes do relatório de fls.16 dos autos, sem que fosse aposto nos respectivos DANFES o obrigatório selo fiscal de trânsito.

A constatação do ilícito fiscal se deu através do cruzamento de informações oriundas do portal da nota fiscal eletrônica e do sistema COMETA, sendo observado neste último sistema de controle a falta de registro de diversas operações realizadas em favor da empresa autuada, conforme especificada nas Informações Complementares.

Após a constatação dos fatos acima, o agente fiscal intimou a empresa autuada, através do termo de nº 2015.10618, a comprovar a selagem das aludidas notas fiscais, sendo apresentadas, na ocasião, apenas 2 (duas) notas fiscais seladas, sem acrescentar maiores esclarecimentos.

O agente fiscal constatou ainda que as nota fiscais de aquisição não seladas acobertavam operações com mercadorias sujeitas ao regime Normal de Tributação, aplicando a penalidade do Art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/97.

A Matéria em questão não admite maiores discussões, uma vez que a obrigação de selagem das notas fiscais em operações de entrada neste Estado é bastante clara no RICMS.

O selo fiscal de trânsito, instituído pela Lei nº 11.961/92, tem por finalidade controlar o fluxo de entrada e saída de mercadoria no Estado do Ceará, comprovando a efetividade da operação. A obrigatoriedade da sua aposição no documento fiscal encontra-se prevista nos arts. 157 e 158 do Dec. nº 24.569/97, in verbis.

Art. 157 – A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entrada e saídas de mercadorias.

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§ 1º Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.

§ 3º No caso do § 1º, quando inexistir órgão do Fisco estadual o contribuinte deve procurar a unidade fazendária do município mais próximo.

Após o surgimento da nota fiscal eletrônica, cujo detalhamento da operação já é antecipadamente enviado eletronicamente ao Fisco Estadual, surgiu a falsa impressão de que os documentos fiscais não precisariam mais receber o selo fiscal de trânsito, já que o controle sobre a operação estaria garantido. E, sendo a Nota Fiscal Eletrônica, não haveri como apor o Selo Fiscal de Trânsito.

Todavia, embora o Fisco Estadual tenha conhecimento das informações acerca da operação, é na selagem dos DANFES que o agente do fisco confere a compatibilidade de tais informações com a operação efetivamente realizada, efetuando, se for caso, a cobrança do ICMS antecipado e/ou o ICMS devido por substituição tributária. Portanto, a obrigação de selar o documento não foi dispensada com a nota fiscal eletrônica, sendo imprescindível a sua apresentação (DANFE) para selagem.

No que tange as razões de recurso interpostas pela autuada, não merece acolhida a tese de que a penalidade aplicada pela fiscalização deveria ser afastada por violar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade.

Em primeiro lugar, a sanção aplicada no presente caso encontra-se prevista na lei que institui o ICMS no Estado do Ceará, devendo a autoridade julgadora, em função do princípio da legalidade, por ser autoridade plenamente vinculada, aplicá-la sempre que a conduta tipificada como passível de punição seja constatada.

Outra consideração importante acerca dos argumentos da Parte, é considerarmos o fato do julgador administrativo está impedido de declarar a inconstitucionalidade de dispositivo sancionatório de lei estadual, já que tal competência pertencente exclusivamente ao poder judiciário, através do STF.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Nesse diapasão, a lei nº 15.614/2014, que rege o processo administrativo tributário no Estado do Ceará, estabeleceu em seu art. 48, § 2º que “não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada a inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal-STF”.

A Recorrente não trouxe maiores discussões acerca do mérito da autuação, restando incontestes a ocorrência dos fatos narrados na Inicial.

PENALIDADE APLICÁVEL

Aplica-se ao caso concreto, a penalidade inserta no Artigo 123, Inciso III, “m”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

VOTO

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória exarada em primeira instância.

É o voto.

S.M.J.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa : R\$ 82.340,99
Total: R\$ 82.340,99



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar as proposições apresentadas pela Recorrente, de seguinte teor: **1. Preliminar de nulidade suscitada em razão de erro na tipificação dos dispositivos legais infringidos** - Afastada, por unanimidade de votos, com fundamento no § 7º, do art. 84, da Lei nº 15.614/2014. **2. Preliminar de nulidade da decisão singular, sob a alegação de que o julgador jamais poderia ter cumprido com as funções que competem exclusivamente ao fiscal, nos termos do art. 142 do CTN** – Afastado, por unanimidade de votos, uma vez que inexistiu novo lançamento, mas apenas reenquadramento da penalidade com base no previsto no art. 85 do Decreto nº 25.468/99, já que não houve mudança de fatos. **Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** - O pleito foi rejeitado por unanimidade de votos, considerando tratar-se de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente, para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. **No mérito**, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para acompanhar o julgamento do processo, o representante legal da recorrente, Dr. Rodrigo Ribeiro Escobar.

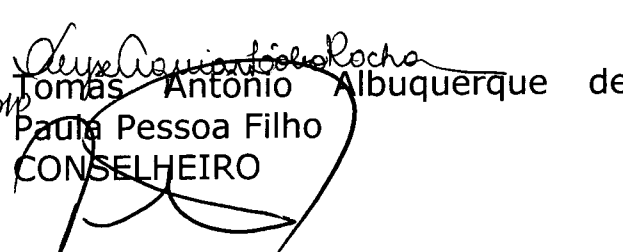
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 06 de 2017.

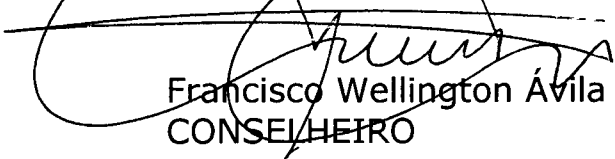

Mônica Maria Castelo
PRESIDENTE


José Sidnei Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Agatha Leânise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Tomás António Albuquerque de
Paula Pessoa Filho
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Fortaleza, 10 de 06 de 2017


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO